

A VERDADE COMO GARANTIA NO PROCESSO PENAL: DIREITO À PROVA, RACIONALIDADE DECISÓRIA E CONTROLE EPISTÊMICO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL

TRUTH AS A PROCEDURAL GUARANTEE: EPISTEMIC CONTROL, EVIDENTIARY RIGHTS, AND RATIONAL ADJUDICATION IN CRIMINAL PROCEDURE

LA VERDAD COMO GARANTÍA EN EL PROCESO PENAL: DERECHO A LA PRUEBA, RACIONALIDAD EN LA TOMA DE DECISIONES Y CONTROL EPISTEMOLÓGICO DE LA CONVICCIÓN JUDICIAL

Abner Arias Fugaça

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Advogado Criminalista. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7229915564280176>

Gustavo Seiji Miatelo Hassumi

Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Advogado Criminalista. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0683112243630375>.

RESUMO

A prova constitui o eixo estruturante do processo penal, pois é a partir dela que se forma a premissa fática da decisão judicial e se legitima o exercício do poder punitivo estatal. O debate contemporâneo sobre o direito à prova tem sido marcado por tensões entre a busca da verdade dos fatos, as garantias processuais e as escolhas institucionais que moldam as práticas probatórias. Este trabalho analisa o direito à prova no processo penal à luz da epistemologia jurídica, compreendendo a verdade como objetivo institucional relevante, porém não absoluto, cuja realização depende da observância de critérios racionais, éticos e garantistas. Sustenta-se que a verdade, longe de se opor às garantias do acusado, funciona como garantia contra o arbítrio judicial, na medida em que exige controle epistêmico do convencimento e fundamentação racional da decisão. Embora autores como Ferrajoli e a Escola de Girona diverjam quanto aos fundamentos epistemológicos — o primeiro a partir de uma matriz deontológica, os segundos a partir do probabilismo indutivo —, convergem na rejeição do modelo decisionista de decisão judicial. A partir da crítica às concepções psicologistas da prova, ao uso retórico de standards probatórios e às assimetrias de credibilidade no processo penal, o estudo examina os limites epistêmicos e normativos da atividade probatória e a valoração da prova declarativa. Analisa-se ainda a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 e precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que evidenciam a

Submitted on: 5.29.2026 | Accepted on: 6.19.2026

aproximação entre garantismo penal e epistemologia jurídica, reforçando o direito à prova como direito a uma decisão epistemicamente justificada.

Palavras-chave: Direito à Prova. Processo Penal. Epistemologia Jurídica. Verdade. Convencimento Judicial.

ABSTRACT

Evidence constitutes the structural axis of criminal procedure, as it is through it that the factual premise of judicial decisions is formed and the exercise of state punitive power is legitimized. The contemporary debate on the right to evidence has been marked by tensions between the pursuit of factual truth, procedural guarantees, and institutional choices that shape evidentiary practices. This article analyzes the right to evidence in criminal procedure through the lens of legal epistemology, understanding truth as a relevant — though not absolute — institutional objective, whose realization depends on the observance of rational, ethical, and rights-protective criteria. It is argued that truth, far from opposing the rights of the accused, functions as a guarantee against judicial arbitrariness, insofar as it demands epistemic control over judicial conviction and rational justification of decisions. Although authors such as Ferrajoli and the Girona School diverge on epistemological grounds — the former from a deontological matrix, the latter from inductive probabilism — both converge in rejecting the decisionist model of adjudication. Drawing on a critique of psychologist conceptions of evidence, the rhetorical use of evidentiary standards, and credibility asymmetries in criminal proceedings, the study examines the epistemic and normative limits of evidentiary activity and the evaluation of declarative evidence. The reform introduced by Law No. 13,964/2019 and recent precedents of the Superior Court of Justice are also analyzed, demonstrating the convergence between criminal garantism and legal epistemology in affirming the right to evidence as the right to an epistemically justified decision.

Keywords: Right to Evidence. Criminal Procedure. Legal Epistemology. Truth. Judicial Conviction.

RESUMEN

La prueba constituye el eje estructurante del proceso penal, ya que es a partir de ella como se establece la premisa fáctica de la resolución judicial y se legitima el ejercicio del poder punitivo del Estado. El debate actual sobre el derecho a la prueba se ha caracterizado por tensiones entre la búsqueda de la verdad de los hechos, las garantías procesales y las decisiones institucionales que configuran las prácticas probatorias. Este trabajo analiza el derecho a la prueba en el proceso penal a la luz de la epistemología jurídica, entendiendo la verdad como un objetivo institucional relevante, aunque no absoluto, cuya consecución depende del respeto de criterios racionales, éticos y garantistas. Se sostiene que la verdad, lejos de oponerse a las garantías del acusado, funciona como garantía frente a la arbitrariedad judicial, en la medida en que exige un control epistémico

de la convicción y una fundamentación racional de la decisión. Aunque autores como Ferrajoli y la Escuela de Girona discrepan en cuanto a los fundamentos epistemológicos —el primero desde una matriz deontológica, los segundos desde el probabilismo inductivo—, coinciden en el rechazo del modelo decisorista de la resolución judicial. Partiendo de la crítica a las concepciones psicologistas de la prueba, al uso retórico de los criterios probatorios y a las asimetrías de credibilidad en el proceso penal, el estudio examina los límites epistémicos y normativos de la actividad probatoria y la valoración de la prueba declarativa. Se analiza asimismo la reforma introducida por la Ley n.º 13.964/2019 y los precedentes recientes del Tribunal Superior de Justicia que ponen de manifiesto el acercamiento entre el garantismo penal y la epistemología jurídica, reforzando el derecho a la prueba como derecho a una resolución epistémicamente justificada.

Palabras clave: Derecho a la Prueba. Proceso Penal. Epistemología Jurídica. Verdad. Convencimiento Judicial.

INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição central no processo penal, pois é por meio dela que se constrói a premissa fática da decisão judicial e se legitima o exercício do poder punitivo estatal. O direito à prova, nesse contexto, apresenta-se como dimensão essencial do devido processo penal, diretamente vinculada à presunção de inocência, ao contraditório e ao direito de defesa, na medida em que condiciona a justiça da decisão à correta reconstrução dos fatos.

O debate probatório foi historicamente marcado por concepções inadequadas. A invocação acrítica da chamada “verdade real” serviu, não raras vezes, como fundamento para relativizações indevidas de garantias processuais, enquanto a concepção psicologista da prova reduziu a decisão penal a um estado subjetivo de convicção do julgador. Como adverte Michele Taruffo, modelos decisórios baseados na convicção íntima afastam critérios racionais de justificação e dificultam o controle democrático das decisões judiciais.¹

A epistemologia jurídica surge, nesse cenário, como chave analítica fundamental ao compreender a prova como instrumento racional de

¹ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

conhecimento institucionalmente estruturado. A verdade dos fatos deixa de ser concebida como valor absoluto e passa a ser entendida como objetivo institucional relevante do processo penal, alcançável apenas por meio de procedimentos normativamente regulados e racionalmente controláveis.²

Sob essa perspectiva, não há oposição necessária entre busca da verdade e garantismo penal. Ao contrário, como sustenta Luigi Ferrajoli, a verdade funciona como limite ao arbítrio estatal, sendo condição de possibilidade da justiça da decisão penal; um processo penal indiferente à verdade equivaleria a um sistema de pura arbitrariedade.³

Essa convergência na rejeição do decisionismo não deve, porém, obscurecer diferenças teóricas relevantes entre as duas perspectivas. Ferrajoli parte de uma epistemologia de matriz deontológica: a verdade processual é condição normativa de legitimidade do poder punitivo, e sua busca funciona como limite jurídico ao arbítrio estatal independentemente de qualquer cálculo probabilístico. Nessa concepção, o que vincula o juiz não é a probabilidade estatística de que os fatos tenham ocorrido, mas a exigência de que a decisão condenatória seja fundada em prova que satisfaça os requisitos normativos do devido processo — razão pela qual Ferrajoli é cético em relação à formalização de standards probabilísticos como critério autônomo de suficiência probatória.

A Escola de Girona, por sua vez, trabalha com uma epistemologia de orientação mais analítica, próxima do probabilismo indutivo. Para Ferrer Beltrán, a valoração racional da prova exige não apenas a rejeição da convicção íntima, mas a adoção de critérios objetivos e graduáveis de suficiência probatória — os chamados standards de prova —, cuja função é precisamente estabelecer o limiar a partir do qual uma hipótese fática pode ser considerada provada para fins de decisão.⁴ Trata-se de uma proposta que vai além da crítica ao subjetivismo, avançando para a construção de parâmetros positivos de

² FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Op. cit.

racionalidade decisória.

O ponto de convergência real entre as duas correntes reside, portanto, não no método, mas na oposição comum ao modelo decisionista: tanto Ferrajoli quanto a Escola de Girona recusam que a legitimidade da decisão penal possa residir na vontade ou na convicção subjetiva do julgador. Para os fins deste artigo, essa convergência é suficiente para sustentar que o direito à prova implica necessariamente controle epistêmico do convencimento — seja ele compreendido como exigência normativa deontológica ou como adoção de standards objetivos de suficiência probatória.

O direito à prova, portanto, não se restringe à possibilidade formal de produção de elementos probatórios. Ele compreende também o direito a uma atividade probatória submetida a limites lógicos, bem como à apreciação racional e fundamentada das provas produzidas. Nesse sentido, Gustavo Badaró destaca que a pertinência, a relevância e a utilidade da prova constituem critérios epistemológicos indispensáveis, cujo desrespeito compromete a legitimidade da decisão judicial.⁵ De modo convergente, Danilo Knijnik demonstra que o chamado “livre convencimento” não pode ser confundido com subjetivismo, devendo ser entendido como liberdade metodológica vinculada a critérios argumentativos explicitáveis e controláveis.⁶

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem incorporado essas preocupações ao afirmar que a busca da verdade não constitui valor absoluto e que a prova estatal deve ser submetida a escrutínio racional reforçado, especialmente quando ausentes mecanismos de auditabilidade ou corroboração externa, como se observa nos HCs 915.025/SP e 896.306/SC. Tais precedentes evidenciam uma aproximação entre garantismo penal e epistemologia jurídica, ao exigir fundamentação racional da prova e rejeitar decisões baseadas em narrativas institucionais não controladas.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. O direito à prova e os limites lógicos da atividade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 92, p. 201–229, 2011.

⁶ KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Este artigo analisa o direito à prova no processo penal à luz da epistemologia jurídica, sustentando que um conceito de verdade processual – quando compreendida como resultado de um processo racional – constitui uma garantia fundamental contra o arbítrio judicial e garantidor de direitos fundamentais.

DIREITO À PROVA E EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: VERDADE, GARANTIAS E RACIONALIDADE DECISÓRIA

O direito penal parte de uma relação entre a legitimidade do exercício do poder de punir e a possibilidade de compreensão da verdade. Ao se partir da premissa que é necessário que algumas condutas devam ser definidas na lei como crimes e é necessário aplicar uma punição para aqueles que pratiquem alguma dessas condutas, a punição só será legitimada com a comprovação de que o fato criminoso efetivamente ocorreu e a pessoa a ser punida foi a sua autora. A legitimidade do direito penal depende de uma correta aferição dos fatos, o que necessariamente depende de um conceito de verdade.⁷

A prova constitui o núcleo cognitivo do processo penal. É a partir da prova que se forma a premissa fática sobre a qual incide uma valoração jurídica. Nesse sentido, o direito à prova não se limita a uma faculdade procedimental de produzir meios probatórios, mas integra o próprio conteúdo devido processo legal. A legitimidade da decisão penal será sempre condicionada à possibilidade de uma reconstrução racional dos fatos.

O tipo de proposição em que é predicada a verdade dentro de um processo costuma ser subdividida em uma categoria fática e jurídica, a exemplo de “João praticou lesões corporais contra José”. A prática do fato consiste em uma proposição fática, e a definição em lei como crime é uma proposição jurídica.⁸ A caracterização dessas proposições é associado a uma teoria da verdade como correspondência, que parte da premissa que a assertiva só pode

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, Op. cit.

ser verdadeira caso seja verificada na realidade. Trata-se de uma noção de verdade especialmente atrativa ao direito, na medida em que a atribuição de efeitos normativos a fatos juridicamente relevantes demanda um processo judicial voltado a reconstrução fática com o máximo de exatidão, sustentando – ao menos em tese – a legitimidade e a segurança jurídica.⁹ Em um sentido clássico, a epistemologia jurídica partia da possibilidade que o processo penal era capaz de produzir um conhecimento apto a corresponder de maneira perfeita com a realidade.

A adoção dessa perspectiva causa problemas e torna o tema da verdade bastante espinhoso. É em decorrência principalmente dessa perspectiva epistemológica clássica que surgem concepções simplificadoras que marcaram o debate probatório, especialmente a noção de “verdade real”. Alguns autores, a exemplo de Salah Khaled Jr., ressalvam a adoção de qualquer conceito de verdade, discutindo a possibilidade de qualquer tipo de valor epistêmico no processo.¹⁰ Em sentido próximo, Aury Lopes Jr. concebe a verdade no processo penal como conceito essencialmente argumentativo, voltado ao convencimento do órgão julgador mais do que à correspondência com o fato apurado.¹¹ É importante notar, porém, que essa posição não decorre de um relativismo epistemológico abstrato, mas de uma crítica histórico-política específica: para Lopes Jr., a invocação da verdade como objetivo processual esteve sistematicamente associada, na tradição processual penal brasileira, à legitimação de práticas inquisitórias e à concentração de poderes instrutórios nas mãos do julgador. A recusa do conceito é, nessa leitura, antes uma recusa do uso autoritário que dele se fez do que uma negação de qualquer vínculo entre processo e realidade. Essa ressalva é relevante porque a crítica garantista à

⁹ WIDAL FILHO, Márcio de Campos. A Valoração da Prova e o Código de Processo Penal Brasileiro. In: LACERDA, Alexandre Magno Benites et al. *Garantismo e Processo Penal*. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. p. 173-203.

¹⁰ KHALED JR., Salah H. *Ambição de verdade no processo penal: uma introdução*. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹¹ LOPES JR., Aury. O problema da “verdade” no processo penal. In: *Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Ada Pellegrino Grinover et. al, coordenação de Flávio Cardoso Pereira. 1. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Pgs. 63-84.

"busca da verdade" e a defesa epistemológica da verdade como garantia — que este artigo adota — não são necessariamente posições irreconciliáveis: divergem quanto ao diagnóstico histórico e ao vocabulário teórico, mas convergem na rejeição do arbítrio judicial como fundamento da decisão penal. Paulo César Busato também adota uma postura crítica acerca da verdade como correspondência, utilizando da posição de Habermas acerca da verdade como consenso, em que a verdade processual é construída de forma argumentativa em um processo de interação social.¹²

Ainda assim, permanecem defensores da perspectiva da verdade como correspondência. Autores vinculados à “Escola de Girona”¹³ tem protagonizado um verdadeiro giro epistemológico na compreensão da verdade no contexto de um processo judicial, construindo pontes entre a epistemologia, o direito processual e a filosofia do direito. Mas antes mesmo dos aprofundamentos no tema promovidos pela Escola de Girona, autores como Michele Taruffo e Luigi Ferrajoli já mantinham a posição da necessidade de manter o conceito de verdade no processo penal dentro de uma perspectiva garantista. Esta perspectiva partia do pressuposto que a verdade processual não pode ser confundida como uma correspondência metafísica entre decisão e realidade, mas deve ser compreendida como resultado de um procedimento racional de justificação, estruturado por regras jurídicas e sujeito a controle.¹⁴ Nesse sentido, o critério de verdade não é constituído por uma ingênua crença na possibilidade de reconstrução exata do passado, ao mesmo tempo em que não se abandona a necessidade de se vincular o juízo de fato no processo penal a critérios objetivos e pautados na realidade.

¹² BUSATO, Paulo César; SOUZA, Eduardo Emanuel Dall’Agnol de. Uma abordagem crítica à noção de verdade jurídico penal a partir da análise da linguagem. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 24, n. 2, p. 173-206, maio/ago. 2023.

¹³ A Escola de Girona é constituída por diversos estudiosos que tiveram parte de sua trajetória acadêmica na Universidade de Girona, produziram trabalhos vinculados a perspectiva racionalista da prova e desenvolveram estudos acerca da importância dos fatos e da epistemologia para o processo. Ver: ACCATINO, Daniela. Teoria da prova: Somos todos “racionalistas” agora? In: *Os fatos no processo penal*. Coordenadoras Janaina Matida e Livia Moscatelli. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 19-42.

¹⁴ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Op. cit.

A epistemologia jurídica compreendida nessa perspectiva racional trata a prova como um instrumento de conhecimento institucionalmente regulado. Assim, a verdade não é um valor absoluto para o processo, mas um objetivo relevante – e não exclusivo. Jordi Ferrer Beltrán destaca que a função das regras probatórias é precisamente criar condições para que as decisões sobre fatos sejam racionalmente justificáveis, ainda que sempre falíveis, afastando modelos decisórios baseados em intuições ou estados psicológicos do julgador.¹⁵

Sob essa perspectiva, não há antagonismo necessário entre busca da verdade e garantismo penal. Ao contrário, como sustenta Luigi Ferrajoli, a verdade dos fatos atua como limite ao arbítrio estatal e condição de legitimidade da decisão penal, de modo que um sistema processual indiferente à verdade equivaleria a um regime de pura discricionariedade.¹⁶ A oposição relevante, portanto, não é entre verdade e garantias, mas entre um modelo cognoscitivo de decisão e um modelo decisionista, fundado na vontade do julgador.

O direito à prova, nessa chave, deve ser compreendido como direito a um procedimento racional de demonstração dos fatos. Gustavo Badaró enfatiza que a atividade probatória encontra limites epistêmicos e normativos inafastáveis, expressos nos critérios de pertinência, relevância e utilidade da prova. Esses critérios não derivam de uma lógica formal abstrata, mas da função que a prova desempenha no processo: apenas os elementos que guardem conexão com os fatos em disputa e que possam efetivamente contribuir para a sua elucidação são admissíveis como meios probatórios, condicionando tanto o deferimento quanto o indeferimento de requerimentos probatórios.¹⁷ A pertinência diz respeito à relação entre o meio probatório e o objeto do processo; a relevância, à sua capacidade de alterar o grau de probabilidade de uma hipótese fática; e a utilidade, à sua aptidão para acrescentar algo ao que já foi demonstrado. Esses três filtros constituem, em conjunto, o núcleo epistêmico do direito à prova na

¹⁵ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Op. cit.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Op. cit.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. O direito à prova e os limites lógicos da atividade probatória. Op. cit.

fase de sua produção.

A exigência de racionalidade não se restringe à fase de produção da prova, estendendo-se à sua valoração. Como observa Danilo Knijnik, o chamado “livre convencimento” não autoriza decisões fundadas em subjetivismo ou intuição, devendo ser compreendido como liberdade metodológica vinculada à observância de critérios inferenciais e argumentativos explicitáveis.¹⁸ A ausência de controle epistêmico do convencimento judicial esvazia o contraditório e transforma a fundamentação da decisão em mero discurso legitimador.

Nesse contexto, a verdade dos fatos pode ser compreendida como verdadeira garantia processual. Conforme sustentam Janaina Matida, Marcella Nardelli e Rachel Herdy, a verdade não se opõe aos direitos do acusado, mas funciona como antídoto contra o arbítrio e contra decisões baseadas em presunções implícitas ou narrativas institucionais acríticas.¹⁹ A epistemologia jurídica, ao exigir que o poder punitivo seja exercido com base em razões públicas e controláveis, reforça o direito de defesa.

Dessa forma, o direito à prova, compreendido à luz da epistemologia jurídica, afirma-se como direito à racionalidade decisória. Ele impõe limites tanto à produção quanto à valoração da prova, exigindo que a decisão penal seja construída a partir de critérios lógicos, transparentes e intersubjetivamente controláveis, condição indispensável para a legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

VALORAÇÃO DA PROVA E CONTROLE EPISTÊMICO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL

Se o direito à prova impõe limites racionais à produção dos elementos probatórios, ele se projeta com ainda maior intensidade sobre a valoração da prova. A decisão penal não se legitima apenas pela existência formal de provas

¹⁸ KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial*. Op. cit.

¹⁹ MATIDA, Janaina Roland; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 dez. 2025.

nos autos, mas pela forma como essas provas são avaliadas e integradas em um raciocínio justificável. Nesse sentido, o convencimento judicial constitui problema eminentemente epistêmico, e não psicológico, devendo ser submetido a critérios argumentativos explícitos e controláveis.

A concepção tradicional do chamado “livre convencimento do juiz” mostrou-se insuficiente para garantir a racionalidade da decisão penal. Como demonstra Danilo Knijnik, a liberdade do julgador não pode ser confundida com subjetivismo decisório, devendo ser compreendida como liberdade metodológica vinculada, sujeita a regras inferenciais, dever de coerência argumentativa e enfrentamento das provas produzidas.²⁰ A ausência desses elementos converte o convencimento em ato de vontade, incompatível com o devido processo legal e com o controle democrático da jurisdição penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse diagnóstico encontra expressão normativa direta. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, vedando, em regra, a fundamentação exclusiva em elementos colhidos na fase investigatória. A disposição demarca o âmbito da atividade valorativa como o do processo judicial, vinculando a formação da verdade processual ao conjunto probatório produzido sob contraditório — o que representa, ao menos em tese, uma ancoragem epistêmica mínima da decisão penal.

A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, aprofundou esse movimento ao suprimir expressamente a referência ao “livre convencimento motivado” do texto do Código. A alteração não foi meramente terminológica: ao retirar do texto legal a expressão que historicamente serviu de apoio a uma leitura subjetivista da valoração probatória, o legislador sinalizou a incompatibilidade entre o modelo de convicção íntima e as exigências de um processo penal democrático e racionalmente controlável. Nesse sentido, a reforma legislativa converge com as premissas da

²⁰ KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial*. Op. cit.

epistemologia jurídica ao recusar que a legitimidade da decisão penal possa residir em um estado psicológico do julgador insuscetível de controle externo.

Não obstante, a supressão formal do princípio não foi acompanhada de uma transformação equivalente na cultura processual brasileira. Como demonstra a crítica doutrinária consolidada, o livre convencimento persiste como prática decisória difusa, manifestando-se na ausência de enfrentamento racional das provas produzidas, na fundamentação per relationem e na reprodução acrítica de narrativas institucionais. A distância entre a reforma normativa e a prática forense evidencia que o controle epistêmico do convencimento judicial não é problema que se resolva apenas no plano legislativo, mas exige a construção de uma cultura jurídica efetivamente comprometida com a racionalidade da decisão sobre os fatos.

Nesse contexto, a discussão sobre standards probatórios, especialmente o uso da expressão “além de dúvida razoável”, deve ser enfrentada com cautela. Janaina Matida e Antonio Vieira alertam que a importação acrítica desse standard, desprovida de critérios operacionais claros, tende a funcionar como recurso retórico legitimador da decisão, e não como verdadeiro parâmetro epistêmico de suficiência probatória.²¹ A dúvida razoável não pode ser compreendida como estado psicológico do juiz, mas como exigência de exclusão racional das hipóteses alternativas plausíveis.

A necessidade de controle epistêmico torna-se ainda mais evidente no âmbito da prova declarativa. Testemunhos, reconhecimentos e declarações pessoais apresentam elevada fragilidade cognitiva, estando sujeitos a vieses de memória, sugestão, expectativas sociais e assimetrias institucionais. Mercedes Fernández López destaca que, justamente por essa fragilidade, a prova testemunhal exige critérios reforçados de credibilidade e, em regra, elementos de corroboração externa, especialmente quando se pretende fundamentar uma

²¹ MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 156, p. 221–248, 2019.

condenação penal.²² A mera coerência interna do relato ou a segurança aparente do declarante não constituem indicadores confiáveis de verdade.

A valoração acrítica da prova declarativa revela, ademais, problemas estruturais de atribuição de credibilidade no processo penal. A teoria da injustiça epistêmica, desenvolvida por Miranda Fricker, evidencia que agentes epistêmicos podem ser sistematicamente prejudicados na produção do conhecimento em razão de identidades sociais estigmatizadas — fenômeno que Fricker denomina injustiça testemunhal, caracterizado pelo déficit de credibilidade atribuído a determinados sujeitos em função de preconceitos estruturais.²³ José Medina aprofunda essa perspectiva ao demonstrar que a distorção epistêmica pode se manifestar também pelo lado oposto: excessos de credibilidade conferidos a determinadas narrativas ou sujeitos institucionais igualmente comprometem a racionalidade do conhecimento produzido.²⁴ No processo penal, essas duas dinâmicas coexistem e se reforçam mutuamente: de um lado, versões defensivas — especialmente as do acusado e de testemunhas vinculadas à defesa — tendem a receber peso probatório reduzido; de outro, relatos institucionais, como os de agentes policiais, são frequentemente dotados de presunção implícita de veracidade, sem que essa hierarquia de credibilidade seja explicitada ou racionalmente justificada na fundamentação da decisão. Essas assimetrias de credibilidade comprometem diretamente o direito à prova, na medida em que neutralizam, no plano da valoração, aquilo que foi formalmente assegurado na fase de produção. A prova defensiva pode ser admitida e, ainda assim, esvaziada por um raciocínio judicial que parte de presunções implícitas sobre a confiabilidade de determinadas fontes. A exigência de controle epistêmico do convencimento judicial funciona, nesse

²² FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. La valoración judicial de las pruebas declarativas. *Jueces para la Democracia. Información y Debate*, Madrid, n. 64, p. 7–20, 2009.

²³ FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and bias in the knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

²⁴ MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. In: *Social Epistemology*, London, v. 25, n. 1, p. 15–35, 2011.

cenário, como mecanismo de correção dessas distorções, ao impor ao julgador o dever de justificar racionalmente por que atribui maior ou menor peso a cada elemento probatório.

Dessa forma, a valoração da prova no processo penal deve ser compreendida como atividade normativamente vinculada, orientada por critérios de racionalidade, transparência e controle intersubjetivo. O direito à prova projeta-se, assim, como direito à decisão epistemicamente justificada, incompatível com fundamentações aparentes, com o uso retórico de standards probatórios ou com a reprodução acrítica de hierarquias de credibilidade. Somente a partir desse controle é possível compatibilizar a busca da verdade dos fatos com o respeito às garantias fundamentais do acusado.

JURISPRUDÊNCIA E ESCOLHAS INSTITUCIONAIS NA PROVA PENAL

A incorporação das premissas da epistemologia jurídica no processo penal não se limita ao plano teórico, encontrando expressão relevante na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em julgados que enfrentam de forma crítica as práticas probatórias tradicionais e as assimetrias institucionais na produção e valoração da prova. Nessas decisões, observa-se o reconhecimento de que a busca da verdade dos fatos não constitui valor absoluto, devendo ser compatibilizada com exigências de racionalidade, auditabilidade e respeito às garantias fundamentais.

Nesse sentido, o Habeas Corpus nº 915.025/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, constitui precedente paradigmático. No referido julgado, o STJ afastou a validade de confissão informal obtida em contexto não auditável, enfatizando que a vulnerabilidade do acusado e a ausência de registros objetivos comprometem a confiabilidade epistêmica do elemento probatório. A Corte afirmou, de modo expresso, que o ônus de demonstrar a regularidade e a confiabilidade da prova incumbe ao Estado, e não à defesa, reforçando a ideia de que o direito à prova inclui o direito a um procedimento de produção e valoração racionalmente controlável.



O referido precedente evidencia uma ruptura com a lógica da credibilidade automática da prova estatal. Ao exigir fundamentação reforçada para a valoração de elementos produzidos em ambientes opacos ou assimétricos, o STJ aproxima-se das críticas formuladas pela epistemologia jurídica à concepção psicologista do convencimento judicial. A decisão rejeita, implicitamente, a noção de que a mera convicção do julgador seja suficiente para legitimar a decisão penal, exigindo a exposição das razões pelas quais determinado elemento probatório merece credibilidade.

Em linha convergente, o Habeas Corpus nº 896.306/SC reforça a necessidade de escrutínio racional da prova policial, sobretudo quando inexistem mecanismos objetivos de verificação, como registros audiovisuais da atuação estatal. Nesse julgamento, o STJ reconheceu que a ausência injustificada de meios de documentação disponíveis compromete a confiabilidade da prova produzida, não sendo possível transferir à defesa os custos epistêmicos dessa lacuna. Trata-se de afirmação relevante no plano das escolhas institucionais, pois evidencia que a forma de organização da atividade estatal impacta diretamente a racionalidade da decisão penal.

Esses precedentes revelam uma sensibilidade crescente da jurisprudência às assimetrias de credibilidade presentes no processo penal. Ao rejeitar a atribuição acrítica de valor probatório privilegiado a narrativas institucionais, o STJ alinha-se à crítica da injustiça epistêmica, na medida em que reconhece que excessos de credibilidade conferidos a determinadas fontes podem distorcer o processo de formação do conhecimento judicial. O controle epistêmico do convencimento judicial surge, assim, como instrumento de correção dessas distorções.

Além disso, os julgados analisados reafirmam que a exclusão probatória não constitui medida excepcional ou benevolente, mas consequência necessária da violação de critérios racionais de produção e valoração da prova. A inadmissibilidade de determinados elementos probatórios decorre, nesse contexto, não apenas de ilicitudes formais, mas da constatação de que sua

utilização comprometeria a racionalidade e a legitimidade da decisão penal.

A jurisprudência recente do STJ, portanto, sinaliza uma aproximação concreta entre garantismo penal e epistemologia jurídica, ao reconhecer que o direito à prova envolve não apenas a possibilidade de produção de elementos probatórios, mas também o direito à sua avaliação sob critérios lógicos, transparentes e controláveis. Tais decisões evidenciam que a verdade dos fatos, quando compreendida como resultado de um procedimento racional e garantista, atua como limite ao arbítrio judicial e como condição de legitimidade do processo penal.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o direito à prova ocupa posição central no processo penal, não apenas como faculdade procedimental de produção de elementos probatórios, mas como garantia estrutural de racionalidade e legitimidade da decisão judicial. A forma como os fatos são reconstruídos no processo condiciona diretamente a justiça da decisão penal e delimita o alcance legítimo do poder punitivo estatal.

A partir da epistemologia jurídica, demonstrou-se que a verdade dos fatos não pode ser concebida como valor absoluto, tampouco como simples estado psicológico de convicção do julgador. Ao contrário, a verdade deve ser compreendida como objetivo institucional relevante do processo penal, cuja realização depende da observância de critérios racionais, controláveis e compatíveis com os direitos fundamentais. Nesse sentido, não há oposição necessária entre garantismo penal e busca da verdade, pois esta atua como limite ao arbítrio judicial e condição de possibilidade de uma decisão justa.

O direito à prova revelou-se, assim, como direito à racionalidade decisória. Ele impõe limites tanto à produção quanto à valoração da prova, exigindo que o convencimento judicial seja construído a partir de razões públicas, explicitáveis e intersubjetivamente controláveis. A crítica à concepção psicologista da prova, ao uso retórico de standards probatórios e à atribuição acrítica de credibilidade

a determinadas fontes institucionais mostrou-se fundamental para a compreensão dos riscos epistêmicos presentes no processo penal contemporâneo.

A análise da prova declarativa evidenciou, ainda, que a fragilidade cognitiva dos testemunhos e reconhecimentos demanda critérios reforçados de credibilidade e corroboração, sob pena de incremento do risco de erros judiciais. As assimetrias estruturais de credibilidade, analisadas à luz da noção de injustiça epistêmica, comprometem a paridade de armas e esvaziam o direito à prova quando não submetidas a controle rigoroso.

Por fim, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça demonstrou sensibilidade crescente a essas preocupações, ao afirmar que a busca da verdade não constitui valor absoluto e que a prova estatal deve ser submetida a escrutínio racional reforçado. Tais precedentes indicam uma aproximação concreta entre epistemologia jurídica e garantismo penal, ao reconhecer que somente uma decisão epistemicamente justificada é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que o direito à prova, compreendido à luz da epistemologia jurídica, afirma-se como garantia fundamental contra o arbítrio judicial. A verdade, longe de se opor às garantias do acusado, constitui elemento indispensável de sua proteção, desde que buscada por meios racionais, controláveis e respeitosos dos direitos fundamentais, reafirmando o papel do processo penal como instrumento de contenção do poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS

ACCATINO, Daniela. Teoria da prova: Somos todos “racionalistas” agora? In: *Os fatos no processo penal*. Coordenadoras Janaina Matida e Lívia Moscatelli. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 19-42.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019

BADARÓ, Gustavo Henrique. O direito à prova e os limites lógicos da atividade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 92, p. 201–229, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BUSATO, Paulo César; SOUZA, Eduardo Emanuel Dall'Agnol de. Uma abordagem crítica à noção de verdade jurídico penal a partir da análise da linguagem. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 24, n. 2, p. 173-206, maio/ago. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. La valoración judicial de las pruebas declarativas. *Jueces para la Democracia. Información y Debate*, Madrid, n. 64, p. 7–20, 2009.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and bias in the knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

KHALED JR., Salah H. *Ambição de verdade no processo penal: uma introdução*. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

KNIJNIK, Danilo. *Os standards do convencimento judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOPES JR., Aury. O problema da “verdade” no processo penal. In: *Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Ada Pellegrino Grinover et. al, coordenação de Flávio Cardoso Pereira. 1. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Pgs. 63-84.

MATIDA, Janaina Roland; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 dez. 2025.

MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 156, p. 221–248, 2019.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. In:



Social Epistemology, London, v. 25, n. 1, p. 15–35, 2011.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

WIDAL FILHO. Márcio de Campos. A Valoração da Prova e o Código de Processo Penal Brasileiro. In: LACERDA. Alexandre Magno Benites et al. *Garantismo e Processo Penal*. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. p. 173-203.